



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001442-48.2014.815.0541

Origem : *Vara Única da Comarca de Pocinhos.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Adelita Alves Guimarães de Sales.*
Advogado : *Carlos Antônio de Araújo Bonfim.*
Apelado : *Município de Pocinhos.*
Advogado : *Ranuzhya Francisrayne M. da S. Carvalho.*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE SERVIDOR ATIVO E INATIVO. MUNICÍPIO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A complementação de aposentadoria de servidores ocupantes de cargo efetivo, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, objetivando a equiparação do valor do benefício previdenciário com o percebido na atividade, pressupõe a existência, no respectivo ente federado, de legislação específica regulamentando a matéria

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adelita Alves Guimarães de Sales** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado pela recorrente em face do **Município de Pocinhos**.

A impetrante alegou que era servidora pública efetiva do município de Pocinhos, no cargo de professora, obtendo a aposentadoria em 1999 pelo Regime Geral de Previdência Social. À época, seu benefício foi estipulado em valor equivalente ao salário mínimo. Todavia, os valores de sua aposentadoria não poderiam ser diferentes daqueles recebidos quando estava na ativa, de forma a manter a paridade entre ativo e inativo. Requereu, inclusive liminarmente, a complementação pelo município dos valores pagos pelo INSS, reestabelecendo a paridade com o mesmo cargo da ativa.

Liminar indeferida às fls. 19/20.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 23/45), levantando preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em parecer de fls. 49/49v, a Promotoria de Justiça opinou pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo.

O juiz sentenciante denegou a segurança perseguida (fls. 51/54), visto considerar a inexistência de lei municipal que autorizasse a complementação perseguida.

Irresignado, a impetrante manejou a presente apelação (fls. 63/69). Alegou que a equiparação não depende de lei municipal, visto que a própria constituição assegura o direito à equiparação entre ativo e inativo para aqueles aposentados à época em que foi deferido o benefício da autora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/80, em que o município aduz, em suma, que a complementação buscada pela impetrante diz respeito unicamente àqueles servidores submetidos ao Regime Geral da Previdência (RGPS) mas que têm direito a receber o benefício da aposentadoria em valores superiores ao teto do RGPS, quando tal diferença seria custeada pela edilidade, o que não é o caso dos autos.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 86/90).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, a autora impetrou Mandado de Segurança visando que o valor de sua aposentadoria seja reajustado, mantendo a paridade com o mesmo cargo da ativa, ou seja, professor efetivo.

Como é sabido, o remédio constitucional utilizado pelo apelante tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o promovente que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

Pois bem.

Embora a autora alegue que era servidora efetiva, amparada pelo art. 40, § 4.º da CF, em sua redação original, daí a paridade entre ativos e inativos, somente há nos autos prova de que a autora se aposentou pelo RGPS, portanto, sem aplicação da paridade, como se extrai das informações constantes em sua CTPS (fls. 13).

Em verdade, há na CTPS informação de que, em 1997, houve a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Entrementes, em que pese a alteração de regime, seus servidores permaneceram filiados ao RGPS, uma vez não possuir na edilidade Regime Próprio de Previdência.

Por tal razão, alguns Municípios possuem legislação local prevendo o direito à complementação de aposentadoria, visando, pois, estender aos servidores aposentados o direito à paridade.

Impende destacar, ainda, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, "(...) *o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei*".

Por isso, só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante.

É, pois, neste pensar que os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria de servidores ocupantes de cargo efetivo, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, objetivando a equiparação do valor do benefício previdenciário com o percebido na atividade, pressupõe a existência, no respectivo ente federado, de legislação específica regulamentando a matéria. Vejamos:

*“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE*

APOSENTADORIA AOS VALORES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES DA ATIVA. ADOÇÃO PELA EDILIDADE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO REGULAMENTANDO A MATÉRIA. INVIABILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "Não existindo regime de previdência complementar no município, impossível impor ao recorrido a determinação para que complemente o valor da aposentadoria paga pelo INSS, sob pena de infração ao princípio da reserva legal." (TJPB, Processo Nº 00014701620148150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016). 2. Apelo conhecido e desprovido."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014606920148150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELA RGPS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA E VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim." (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83). - Somente há direito líquido e certo do servidor público à complementação de aposentadoria para igualar à remuneração percebida na ativa, quando existente lei municipal nesse sentido, o que não é o caso dos autos."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014719820148150541, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j.

em 18-10-2016)

Desta feita, não tendo a impetrante sequer mencionado a possível existência de Lei Municipal prevendo o referido direito de complementação, e diante da impossibilidade de se compelir o ente municipal a garantir a paridade pretendida, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, ausente resta o seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE** provimento.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator